



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.698 - PR (2015/0258398-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 527 DESTA CORTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527 desta Corte).

2. Caso em que foi aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, somente a defesa recorreu da sentença – a Defensoria Pública apresentou as razões do recurso em 6/7/2015, sendo que a apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal revisor. Todavia, o paciente encontra-se custodiado desde 29/9/2014, há muito mais tempo que o estabelecido na sentença. Precedentes.

3. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.698 - PR (2015/0258398-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEVERSON EDUARDO BENTO apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos, em 1/4/2015 a ação penal ajuizada em desfavor do paciente, pelo crime de ameaça, foi julgada improcedente nos seguintes termos (e-STJ fl. 50):

Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia, para o fim de proceder à ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA do acusado CLEVERSON EDUARDO BENTO, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e artigo 26, caput, do Código Penal, em relação à prática do delito de 'ameaça', previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, descrito na denuncia.

Ao final, impôs a medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 2 anos (e-STJ fls. 51/52).

Ainda por ocasião do julgamento, seguindo os ditames do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do sentenciado (preso em flagrante desde 29/9/2014, convertida a custódia em preventiva) foi substituída pela medida cautelar de internação provisória (art. 319, VII, do CPP), justificando o Juiz que se trata de crime cometido com o emprego de grave ameaça, bem como por ser o réu inimputável, há o risco de reiteração delitiva.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Desembargador Relator do mencionado Tribunal, contudo, antes de conhecer do recurso, assim despachou, segundo relatório do pedido deste *writ* (e-STJ fl. 2):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminhem-se os autos ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que seja realizada a conversão em autos físicos, com a impressão integral da mídia digital anexa, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 63/2012.

2. Após, voltem conclusos.

Na presente impetração, a defesa alega haver excesso de prazo para o julgamento do recurso de Apelação, argumentando que o processo está parado pelo período de 6 (seis) meses desde a sentença, à espera do cumprimento da diligência determinada pelo relator, violando o princípio da razoável duração do processo.

Sustenta também desproporção entre o tempo em que o paciente encontra-se preso cautelarmente (mais de seis meses) e o máximo tempo de duração da medida de segurança que, de acordo com a Súmula 527, desta Corte, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito que, no presente caso, trata-se da ameaça. Assim, se o paciente estivesse cumprindo a sentença, sua pena já estaria extinta.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar do paciente ou a concessão de prazo razoável para que o Tribunal de origem coloque o feito em pauta para julgamento do recurso de apelação.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 70/73).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 88/92 e 106/111) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, com recomendação de celeridade, como consta da ementa do parecer (e-STJ fl. 96):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA PELA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INTERPOSTA APELAÇÃO PELA DEFESA. PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGADA DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES OBTIDAS NO SITE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO QUE, APÓS PROFERIDO PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCONTRA-SE CONCLUSO AO RELATOR. PARECER PELA DENEGACÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECOMENDANDO-SE A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL NO
JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.698 - PR (2015/0258398-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o relaxamento da medida cautelar aplicada ao paciente (internação provisória), em razão do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No presente caso, segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 29/9/2014, pela suposta prática do crime de ameaça, com a incidência das regras previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Processada a ação penal, em 1/4/2015 sobreveio sentença absolvendo o réu (absolvição imprópria), tendo sido aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico, pelo prazo de 2 anos. Além disso, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi substituída pela medida cautelar de internação provisória (art. 319, VII, do CPP).

Somente a defesa recorreu da sentença – a Defensoria Pública apresentou as razões do recurso em 6/7/2015 (e-STJ fl. 111), sendo que a apelação ainda não foi julgada pelo Tribunal revisor.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o recurso de apelação teria sido registrado no sistema no dia 15/9/2015, há mais de 1 ano e 4 meses. Após a determinação de baixa à primeira instância (por duas vezes) para diligências, em 10/1/2017 os autos foram conclusos ao Relator do caso, aguardando agora o julgamento.

Com efeito, esta Superior Corte de Justiça estabeleceu, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, como limite para a duração da medida de segurança, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável.

Confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TEMPO DE DURAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Esta Superior Corte de Justiça estabeleceu, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, como limite para a duração da medida de segurança, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável.

3. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada neste Tribunal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do seguinte enunciado: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527).

4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, cassando parcialmente o acórdão proferido, determinar que a medida de segurança não seja fixada pela Corte de origem em limite superior à pena do delito abstratamente cominada. (HC n. 377.097/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de medida de segurança aplicada em substituição à pena corporal, prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, sua duração está adstrita ao tempo que resta para o cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida na sentença condenatória. Precedentes desta Corte.

2. Ordem concedida. (HC n. 373.405/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 527/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

/1. Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, estabelece-se como limite para a duração da medida de segurança o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável. uma vez que ao imputarei, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado.

2. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por meio do Verbete Sumular n. 527/STJ.

3. Insurgência desprovida g.n. (AgRg no Resp n. 1.336.224/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2015, DJe 05/11/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 357.508/DF, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

A matéria, inclusive, encontra-se sumulada nesta Corte, nos termos do seguinte enunciado:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (Súmula n. 527).

No caso, é evidente o constrangimento ilegal.

A sentença impôs uma medida de segurança pelo prazo de 2 anos. Ocorre que o paciente se encontra com a liberdade cerceada desde 29/9/2014, há muito mais tempo que o estabelecido na decisão.

Ademais, ainda sobre esse ponto, valho-me das lições esclarecedoras da E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto proferido no HC n. 373.405/SP, acima citado, que considero pertinentes para o caso:

[...] uma vez extrapolado o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal, configurando constrangimento ilegal a manutenção da medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade do paciente.

Caberá ao Ministério Público, se o entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade, buscar a sua interdição perante o juízo cível, com fulcro no disposto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

Cabe aqui destacar que, em 6 de abril de 2001, entrou em vigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 10.216, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental", traduzindo uma tendência à desinstitucionalização do tratamento. Dispõe, em seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para **declarar extinta** a medida imposta ao paciente.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0258398-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.698 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194501220148160035 194501220148160035 226148220148160035

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.